



*Câmara Municipal de Palmeira.*  
ESTADO DO PARANÁ

---

PROCOLO Nº. ....130/18/

DE 16/ FEVEREIRO/ 2018.

*Muviel Bortolomeo*

**ANTE PROJETO DE LEI Nº. 001/18.**

**SÚMULA:** Insere o Art. 78 – B, na Seção X – da  
Aposentadoria Especial – na Lei nº. 2.404  
de 30 de setembro de 2005, que reorganizou  
o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS  
do município de Palmeira .

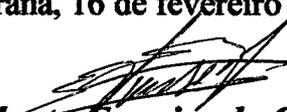
**ARTIGO 1º.** – Fica inserido o art. 78-B, na Seção X que trata da Aposentadoria especial, na Lei municipal nº. 2.404 de 30/09/2005, com a seguinte redação:

*“Artigo 78 –B – Aos servidores que ingressaram no serviço público municipal até 16/12/1998, fica assegurada a aplicação do inciso III do Art. 3º. da Emenda Constitucional 47/2005, acumulada com as demais condições especiais para cada caso.”*

**ARTIGO 2º.** – As demais disposições permanecem inalteradas.

**ARTIGO 3º.** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira,  
Estado do Paraná, 16 de fevereiro de 2018.

  
**João Alberto Ferreira da Costa**  
Vereador

**JUSTIFICATIVA** As regras previdenciárias dos servidores públicos, em todos os níveis da federação, vêm sofrendo significativas pioras nos últimos anos. Em 2003, com a Reforma da Previdência, o governo fixou teto e taxou parte dos proventos, acabou com a paridade e isonomia entre servidores da ativa e aposentados e restringiu a aposentadoria integral. Para suavizar os efeitos destas alterações foi aprovada Emenda Constitucional 47, que beneficia quem já estava no serviço público antes de em 2005. Essa Emenda possibilitou aos servidores que já tinham tempo de contribuição exigido, mas não a idade, a diminuição de um ano no requisito da idade a cada ano a mais de contribuição. Essa Emenda 47 também restabeleceu a paridade, a isonomia e a integralidade aos que se aposentam por essa regra.

Acontece que a lei municipal que rege os servidores públicos no município de Palmeira prevê no art. 78-A, que trata das aposentadorias especiais, que até que seja editada lei complementar que regulamente a aposentadoria especial dos servidores públicos, prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, aplicar-se-ão, no que couberem, as mesmas regras vigentes para os trabalhadores sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS; ou seja, também se aplicam as regras da EC nº 47/2005.

A presente inserção da redação do art. 78-B à lei nº 2.404/2005 traz de forma expressa à lei municipal a interpretação que é reconhecida pelos Tribunais e aplicada na prática, com base na Emenda Constitucional nº 47/2005.

A aposentadoria especial, por exemplo, permite aos profissionais do magistério a redução de cinco anos na idade e no tempo de contribuição. Assim, as professoras podem se aposentar com 25 anos de contribuição e 50 anos de idade e os professores com 30 anos de contribuição e 55 anos de idade. Nesses casos, com a Emenda 47/2005, quem ingressou no serviço público antes de 2005 consegue manter o direito a paridade, isonomia e integralidade, podendo, inclusive, reduzir um ano na idade mínima exigida para a aposentadoria para cada ano a mais de contribuição (art. 3º, III da EC 47/2005).

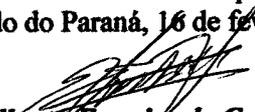
Parece desnecessário e redundante constar de forma expressa na lei municipal uma previsão que consta na própria Constituição Federal, entretanto, vem surgindo alguns entendimentos no sentido da incompatibilidade da aplicação da EC 47/2005 aos beneficiários da aposentadoria especial (como a categoria dos professores), o que

contraria a interpretação do Tribunal de Justiça do Paraná e do próprio STF, prejudicando injustamente os servidores que pleiteiam seus direitos na aposentadoria.

Para confirmar a legalidade da pretensão do presente projeto de lei está a recente decisão em sede do Recurso Extraordinário 908.242 do Supremo Tribunal Federal - STF e a Apelação Cível nº 396.175-9 da 3ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJ/PR.

Por tudo isso, e certo da importância deste Projeto de Lei para assegurar os direitos dos servidores públicos e evitar interpretações equivocadas, pelo menos até que os Tribunais optem por outro entendimento, solicito que o mesmo seja apreciado por estes nobres pares.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira,  
Estado do Paraná, 16 de fevereiro de 2018.

  
**João Alberto Ferreira da Costa**  
**Vereador**

Rua Coronel Vida - Telefone (42) 3252 : 1785 – Caixa Postal: 55 – CEP: 84 130 00 0 – Palmeira – Paraná.



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PALMEIRA  
-SISMUP-

---

Ofício 73/2017

Palmeira, 20 de novembro de 2017.

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Palmeira, vem através do presente solicitar a Vossa Excelência a avaliação da proposta do Projeto de Lei, que vêm versar sobre aposentadoria dos servidores públicos municipais de Palmeira, conforme já disposto na EC 47/2005.

Ressaltamos que a matéria a ser discutida encontra fundamento legal, e é aplicada para os servidores das três esferas, ou seja, União, Estados e Municípios.

Sendo assim, é o que tínhamos para o momento.



Cezar Ruzin  
Presidente do Sindicato dos Servidores  
Públicos Municipais de Palmeira

Gabinete do Vereador João Aberto Ferreira da Costa



## **JUSTIFICATIVA**

As principais regras de funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) estão contempladas no artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

Estas começaram a ser modificadas com o surgimento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, das Emendas Constitucionais 41, de 19 de dezembro de 2003, e a de 47, de 05 de julho de 2005.

A Emenda Constitucional 20, de 1998, trouxe as seguintes modalidades de aposentadoria: a) voluntária com proventos integrais atendidos os requisitos, cumulativos, de 35 anos de contribuição e 60 anos de idade se homem, e 30 anos de contribuição e 55 anos de idade, se mulher; b) voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, atendidos os requisitos de 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher; e c) compulsória aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais. Ademais, fez-se necessário comprovar 10 anos de serviço público e 5 anos de exercício no cargo efetivo. A base de cálculo para os proventos era a última remuneração percebida pelo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

A Emenda Constitucional 47, de 2005, a chamada "PEC paralela", trouxe nova regra de transição, estampada em seu artigo 3º, conferiu o direito à aposentadoria com proventos integrais e paridade com os servidores ativos àqueles que ingressaram no



serviço público até 16 de dezembro de 1998. Nesse caso, o servidor deverá comprovar 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo efetivo.

No que se refere à idade mínima para aposentação essa será diminuída em um ano, a cada período de doze meses que ultrapassar o tempo de contribuição mínima.

Ainda, é oportuno citar na presente justificativa, o êxito judicial que a APP-Sindicato ganhou ação que garante aos(as) professores(as) do Estado, a aplicação da Emenda Constitucional 47/2005, na aposentadoria especial a professores(as) que ingressaram no serviço público até o dia 16 de dezembro de 1998. Com a decisão favorável ao Sindicato pelas instâncias do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), o governo do Estado, bem como o Paraná previdência devem cumprir a regra quanto à redução da idade para a aposentadoria das pessoas que tiveram excedido o tempo mínimo de contribuição.

Podem se aposentar com proventos integrais quem comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério e que tenha ultrapassado 25 anos de contribuição para mulher ou 30 de contribuição para homem.

A conquista garante um direito legal, assim como já acontece com os(as) servidores(as) de outras áreas do funcionalismo público.

**Veja na prática como fica a tabela no caso de professores(as):**



**Professoras**

25 anos de contribuição e 50 anos de idade

26 anos de contribuição e 49 anos de idade

27 anos de contribuição e 48 anos de idade; e assim

sucessivamente.

**Professores**

30 anos de contribuição e 55 anos de idade

31 anos de contribuição e 54 anos de idade

32 anos de contribuição e 53 anos de idade; e assim

sucessivamente.

**Veja na prática como fica a tabela no caso dos demais servidores(as):**

**Mulheres**

30 anos de contribuição e 55 anos de idade

31 anos de contribuição e 54 anos de idade

32 anos de contribuição e 53 anos de idade; e assim

sucessivamente.

**Homens**

35 anos de contribuição e 60 anos de idade

36 anos de contribuição e 59 anos de idade

37 anos de contribuição e 58 anos de idade; e assim

sucessivamente.

Não obstante, o presente projeto vem impactar diretamente na folha de pagamento dos servidores, pois diante da possibilidade aventada pela EC 47/2005, o servidor(a) que demonstrar um período



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PALMEIRA  
-SISMUP-

---

de contribuição previdenciária acima do mínimo legal, poderá desfrutar do benefício da aposentadoria antes do previsto, assim desonerando as despesas do Município com servidores, bem como os encargos devidos.

Salienta-se também, que o presente projeto, não invade a competência do Poder Executivo, pois, não cria novas despesas, pelo contrário, aponta a possibilidade de redução do Município com a despesa de pessoal, bem como dos encargos inerentes da mesma.

Sendo assim, contamos com Vosso apoio, na certeza de poder analisar e dar seguimento ao referido projeto.

Cezar Ruzin  
Presidente do Sindicato dos Servidores  
Públicos Municipais de Palmeira



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.122.295-6, ORIGINÁRIA DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.**

**APELANTE (1): PARANAPREVIDÊNCIA.**  
**APELANTE (2): ESTADO DO PARANÁ.**  
**APELADO: APP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO PARANÁ.**  
**RELATOR: DES. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARMENTE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA.**  
**ILEGITIMIDADE. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. REGISTRO DEVIDAMENTE COMPROVADO. ILEGITIMIDADE AFASTADA.**  
**PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. APOSENTAÇÃO NA FORMA INTEGRAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. DIREITO À REDUÇÃO DA IDADE PARA A**

**CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REGRA DE  
TRANSIÇÃO PREVISTA NA CARTA MAGNA.  
REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS  
SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO DAS  
INSURGÊNCIAS.**

**PRETENSÃO DE CORRIGIR ERRO MATERIAL DA  
SENTENÇA. ACOLHIDA. SENTENÇA  
MODIFICADA.**

**RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO  
PARANÁ, CONHECIDO E PARCIALMENTE  
PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA  
PARANAPREVIDÊNCIA CONHECIDO E  
DESPROVIDO. NO MAIS, PERMANECE A  
DECISÃO TAL COMO LANÇADA, EM SEDE  
DE REEXAME NECESSÁRIO.**

Vista, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelações Cíveis nº 1.122.295-6, originários da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como apelantes, PARANAPREVIDÊNCIA E ESTADO DO PARANÁ, e, como apelado, APP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO PARANÁ.

### **I – RELATÓRIO.**



Decidem-se, aqui, recursos de apelações interpostos pelo Estado do Paraná e Parana Previdência, em desafio à sentença (fls. 116/119) prolatada nos autos da **"ação declaratória cumulada com cobrança" nº 0011267-87.2010.8.16.0004**, que julgou procedente o pedido exordial, nos termos a seguir:

"(...)

Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inaugural, a fim de reconhecer o direito dos substituídos do autor, em se aposentar nas regras do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, desde que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 2008. Ainda, somente poderão se valer do redutor do artigo 40, parágrafo 5º, da CF, aqueles que preenchem os requisitos necessários.

Pelo princípio da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do Procurador do réu, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com espeque no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando a simplicidade da lide e o zelo profissional. Autorizo as compensações legais.

(...)."



Inconformada, a Parana Previdência interpôs recurso de apelação, **APELAÇÃO 1**, fls. 127/136, pretendendo a reforma da decisão, alegando, em síntese, que a decisão a quo deve ser modificada, porquanto os professores já gozam de um tratamento próprio, não impedindo que abram mão da aposentadoria especial para uma aposentadoria comum, desde que preencham todos os requisitos previstos na Constituição.

Em suas razões, o Estado do Paraná, **APELAÇÃO 2**, interpôs o apelo de fls. 166/175, argumentando, em síntese, que: **(a)** a legitimidade do sindicato autor apenas restará aperfeiçoada com a juntada aos autos do necessário registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego; **(b)** deve ser declarada a prescrição de fundo de direito; **(c)** com relação ao mérito, a decisão merece reforma, porquanto ofende o princípio da isonomia, pois ao aplicar à determinada categoria, que já é protegida com prerrogativas diversas das demais, face à sua especificidade, regras destinadas as demais categorias, tem-se descumprimento de norma constitucional; **(d)** o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios deve ser reduzido; **(e)** há erro material na decisão a quo, pois consta do decisum "...desde que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 2008..." quando deveria constar – " desde que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998...".

O recurso interposto pela Parana Previdência foi recebido pelo juízo a quo nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl.



139). Já o recurso interposto pelo Estado do Paraná foi recebido em seus efeitos legais à fl. 176.

Remetidos os autos à Procuradoria Geral de Justiça, esta deixou de se manifestar acerca do mérito (fls. 205/206).

Enfim, vieram-me conclusos.

**É, em síntese, o relatório.**

**Decido.**

## **II – VOTO (FUNDAMENTAÇÃO).**

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos apelos.

Tratando-se de sentença ilíquida, **há de ser efetuado o reexame necessário**, consoante o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, recentemente consolidado na Súmula nº 490, “in verbis”:

**“Súmula 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças**

**ilíquidas."**

Então, passo à análise das questões suscitadas nos recursos voluntários, bem como ao reexame da sentença, simultaneamente, considerando as matérias postas em discussão.

**- Preliminar - Da prescrição do fundo de direito.**

O Estado do Paraná afirma, em suas razões recursais, a ocorrência de prescrição do fundo de direito.

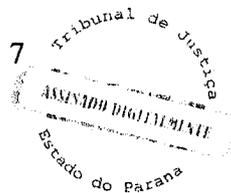
Ressalte-se que ocorreria tal prescrição se passados cinco anos contados do nascimento do direito, que neste caso, é a data de início da vigência da EC nº47/2005.

Acontece que, a presente ação foi distribuída em 21/06/2010, por sua vez, a Emenda Constitucional 47, passou a vigor a partir de 05/07/2005, assim, fica claro que o ingresso da ação ocorreu antes de escoados os cinco anos da vigência da referida Emenda Constitucional.

**Passando-se as coisas desta maneira, nego provimento, neste ponto, ao recurso do Estado do Paraná.**

**1. Da Emenda Constitucional nº 47/2005.**

Em suas razões, os apelantes, Paranaprevidência e Estado do Paraná, defendem que não pode



ser aplicada a redução da idade mínima para a aposentadoria para cada ano de contribuição que exceder, à categoria dos professores porquanto estes já são protegidos com prerrogativas diversas das demais categorias, face às suas especificidades.

Desde já, não assiste razão aos apelantes.

### **Pois bem!**

Acontece que, o privilégio consignado aos professores por meio do art. 40, parágrafo 5º da Constituição Federal não pode ser lido de forma isolada do sistema e sim como manifestação política de estímulo e incentivo à profissão por meio de discriminação positiva, realizadora da isonomia em sentido material.

Com efeito, ao negar-se tal direito aos docentes ou, então, ao pretender-se submetê-los, para a concessão, às regras genéricas previstas aos demais trabalhadores, desprezando-se, assim, a sua condição especial, sem dúvida restaria desrespeitando o princípio da isonomia: 1) porque seria negado aos professores um direito assegurado aos demais servidores; 2) para sua concessão, estar-se-ia ignorando a sua condição e tratamento diferenciado, para submetê-los às regras gerais previstas para os demais servidores públicos, sem qualquer forma de tratamento próprio, em afronta, assim, aos princípios constitucionais já demonstrados.



Ademais, apresenta-se, em princípio, não apenas correto como justo estender aos professores os benefícios previstos na regra de transição, assegurando-lhes desta forma, o direito à redução da idade para a aposentadoria – em um ano, a cada ano que exceder o período exigido para contribuição – observado, neste sentido, o regramento específico que lhes é garantido, consoante prevê o art. 40, parágrafo 5º, da Constituição da República.

Portanto, ainda que isso não conste expressamente no dispositivo, é possível, numa sistemática da Constituição Federal, construir a interpretação de que os professores têm direito ao tratamento diferenciado na regra de transição constante do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, na mesma proporção do tratamento que lhes é atribuído pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

**APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - MAGISTÉRIO MUNICIPAL - PLEITO DE APOSENTADORIA INTEGRAL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - DIREITO A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NA FORMA PLEITEADA - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.47/2005 - NADA JUSTIFICA QUE OS PROFESSORES VENHAM A SER TRATADOS DE**



**FORMA PREJUDICIAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS SERVIDORES - A PRÓPRIA CARTA MAGNA ESTABELECE AOS PROFESSORES TRATAMENTO POSITIVAMENTE DIFERENCIADO - APRESENTA-SE NÃO APENAS CORRETO COMO JUSTO ESTENDER AOS PROFESSORES OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA REGRA DE TRANSIÇÃO, ASSEGURANDO, ASSIM, O DIREITO À REDUÇÃO DA IDADE PARA A APOSENTADORIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

(Relator: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Processo: 1059268-4. Acórdão: 42239. Fonte: DJ: 1401. Data Publicação: 27/08/2014. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Data Julgamento: 12/08/2014)

Por todo exposto, conheço e nego provimento, neste ponto, aos recursos interpostos pelo Estado do Paraná e Parana Previdência, por conseguinte confirmo a sentença, no mérito, garantindo o direito aos professores à utilização dos critérios delineados pela EC 47/05, bem como os direitos daí decorrentes com relação à pretensão de aposentadoria e respectiva forma de cálculo.

## **2. Do Registro Sindical.**

O Estado do Paraná alega que a legitimidade do sindicato autor só restará comprovada com a juntada aos autos do necessário registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.



Com efeito, não assiste razão ao apelante.

Analisando o encarte processual à fl. 104, consta certidão que comprova o mencionado registro, como também à fl. 27 esta acostado o Estatuto da APP Sindicato.

Assim, não há o que falar em ilegitimidade do Sindicato autor.

### **3. Dos Honorários Advocatícios.**

No que pertine à fixação dos honorários advocatícios, por força da condenação dos apelantes 1 e 2, observo que merecem acolhimento as insurgências recursais.

Ora, a despeito de o juízo de origem ter acertadamente aplicado o art. 20, §4º, da lei processual civil, no caso em debate, tenho que, efetivamente, o valor fixado da sentença recorrida (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais), extrapola o *quantum* hodiernamente fixado por esta 6ª Câmara Cível.

Nessa toada, tenho comigo que o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mostra-se adequado e suficiente para remuneração do trabalho do ilustre causídico, levando-se em estima o tempo despendido e trabalho realizado, bem como a premissa de que os honorários não podem ser irrisórios.



Pelo exposto, voto por acolher as razões recursais do Estado do Paraná no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência.

**4. Do erro material.**

O Estado do Paraná afirma que há erro material na decisão a quo, pois consta do decismum "...desde que tenham ingressado no serviço público até **16 de dezembro de 2008...**".

Analisando a decisão recorrida, dou razão ao apelante. Assim, deve constar a seguinte alteração – " desde que tenham ingressado no serviço público até **16 de dezembro de 1998...**".

Diante do exposto, voto pelo:

- conhecimento e parcial provimento da apelação interposta pelo Estado do Paraná, para o fim de: (a) reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); (b) corrigir o erro material apontado.

- conhecimento e desprovimento da apelação interposta pela Parana Previdência.

- no restante, em sede de reexame



**necessário, pela manutenção da sentença.**

**III – DISPOSITIVO.**

Pelo o exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a apelação 1 (Paranaprevidência) e conhecer e dar parcial provimento a apelação 2 (Estado do Paraná), no mais, permanece a decisão tal como lançada, em sede de reexame necessário.

Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Clayton de Albuquerque Maranhão e Roberto Portugal Bacellar.

Curitiba, 19 de abril de 2016.

*(assinado digitalmente)*

**Des. Andersen Espínola**

**Relator**



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 1.122.295-6/01, ORIGINÁRIOS DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.**

**EMBARGANTE: PARANAPREVIDENCIA.**

**EMBARGADOS: ESTADO DO PARANÁ E  
APP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM  
EDUCAÇÃO PÚBLICA NO PARANÁ.**

**RELATOR: DES. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. REAPRECIÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 1.022 DO NCPC. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS, DE FORMA ESCORREITA E PRECISA, AS RAZÕES QUE A MOTIVARAM. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

**VISTA**, relatada e discutida a matéria destes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1.122.295-6/01, originários da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como **Embargante**, PARANAPREVIDENCIA, e, como **Embargados**, ESTADO DO PARANÁ E APP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO PARANÁ.



## I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por PARANAPREVIDENCIA em desafio ao acórdão de fls. 214/219, no qual o colegiado da 6ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso por esta interposto, bem como conheceu e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Estado do Paraná, nos seguintes termos ementados:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARMENTE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA.**

**ILEGITIMIDADE. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. REGISTRO DEVIDAMENTE COMPROVADO. ILEGITIMIDADE AFASTADA.**

**PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. APOSENTAÇÃO NA FORMA INTEGRAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. DIREITO À REDUÇÃO DA IDADE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NA CARTA MAGNA.**



Embargos de Declaração nº 1.122.295-6/01 fls. 3 de 08 do Processo do Paraná

**REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO DAS INSURGÊNCIAS. PRETENSÃO DE CORRIGIR ERRO MATERIAL DA SENTENÇA. ACOLHIDA. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARANÁ, CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARANAPREVIDÊNCIA CONHECIDO E DESPROVIDO. NO MAIS, PERMANECE A DECISÃO TAL COMO LANÇADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO."**

Em resumo, o embargante alega omissão do acórdão, por não haver manifestação quanto à discussão do Poder Legislativo durante o *processo legislativo da Emenda Constitucional 47/2005*.

Devidamente intimado, o embargado manifestou-se, conforme fls. 232/234.

**É o relatório do que mais interessa, na oportunidade.**

## **II – VOTO (FUNDAMENTAÇÃO).**

Preliminarmente, consigno que o recurso em questão será apreciado de acordo com as normas do Código de Processo Civil de 2015, porquanto vigente à época em que



acórdão embargado se tornou recorrível (fl. 220).

Destarte, tratando-se de ato processual consolidado sob a vigência da novel Lei Adjetiva, esta deve ser aplicada imediatamente, à vista da teoria do isolamento dos atos processuais e do disposto no art. 14 do CPC/2015:

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.".

Assim, presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço dos fluentes aclaratórios.

Conforme se extrai do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração configuram medida de fundamentação vinculada, somente sendo admissíveis quando existentes no *decisum* combatido qualquer dos vícios elencados no referido dispositivo, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Todavia, da análise dos autos, constata-se que, diferentemente do que argumenta a embargante, o acórdão embargado não está eivado de qualquer dos vícios acima listados.

Na verdade, o que pretende o recorrente é a



reapreciação da controvérsia *sub judice*, haja vista que a decisão recorrida discorreu, expressa e suficientemente, sobre o porquê do desprovimento do recurso de apelação interposto pelo ora embargante, que propôs a reforma da decisão, alegando, em síntese, que a decisão de primeiro grau deveria ser modificada, porquanto os professores já gozariam de um tratamento próprio, não impedindo que abram mão da aposentadoria especial para uma aposentadoria comum, desde que preenchessem todos os requisitos previstos na Constituição.

Assim, se a decisão colegiada não atendeu à expectativa da parte, há a possibilidade de (faculdade para) interposição do regular recurso cabível, mesmo porque o julgador só pode revisar às suas próprias decisões e conceder a infringência pretendida em casos excepcionais.

Ademais, infere-se que na decisão recorrida foram explicitados, de forma escoreita e precisa, as razões que a motivaram, apontando a legislação pertinente. Desse modo, pecando pelo excesso de fundamentação, resultam preenchidos os requisitos do prequestionamento da matéria objeto da controvérsia.

Aliás, neste contexto, a jurisprudência é pacífica: “O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento” (TRF 2ª R. – AG 2005.02.01.002543-6 – 7ª T. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237).



Embargos de Declaração nº 1.122.295-6/01 fls. 6 de 6

Portanto, conclui-se que não se exige a menção expressa de dispositivo legal ou de súmula, eventualmente apontado(s) em recurso ou contrarrazões, bastando que o *decisum*, devidamente fundamentado, enfrente, de maneira substancial, o tema objeto da lide.

**Ante o exposto, inexistindo quaisquer vícios por sanar no acórdão combatido, voto no sentido de conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por PARANAPREVIDENCIA, nos termos da fundamentação supra.**

### III – DECISÃO.

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos.

Participaram da Sessão e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ROBERTO PORTUGAL BACELLAR e LILIAN ROMERO.

Curitiba, 1º de novembro de 2016.

*(assinado digitalmente)*

**Des. Andersen Espínola**

**Relator**

[Retornar à pesquisa](#)

Número do processo: (Sem Número Único)

Número Antigo: 1122295-6/02

Classe Processual: 241 - Petição

Assunto Principal: 0 - Não definido

Comarca: Foro Central da Comarca da Região  
Metropolitana de CuritibaVara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências  
e Recuperação Judicial

Data Recebimento: 20/03/2017

Natureza: Cível

Requerente: Paranaprevidencia

Requerido: App - Sindicato dos Trabalhadores em  
Educação Pública no Paraná

Órgão Julgador:

Relator:

Número de páginas: 213

Petição	Data protocolo	Data juntada
Nenhum registro encontrado		

Data	Fase - Complemento
<input type="checkbox"/> 06/09/2017 às 17:05:00	107 - Baixa - <u>Vara de Origem</u>
<b>Informações adicionais sobre este movimento</b>	
Trânsito em Julgado	Sim
Aguardando	Não
<input type="checkbox"/> 04/09/2017 às 14:47:00	47 - Remessa Interna - Seção de Baixa - Recursos aos Tribunais Superiores
<input type="checkbox"/> 04/09/2017 às 14:42:00	46 - Certidão - Decurso de Prazo
<input type="checkbox"/> 31/07/2017 às 14:24:00	64 - Devolução Exame Admissibilidade
<input type="checkbox"/> 27/07/2017 às 14:22:00	85 - Feito devolvido à Divisão
<input type="checkbox"/> 22/05/2017 às 12:00:00	63 - Exame Admissibilidade - 1º Vice-Presidente - Assessoria de Recursos
<input type="checkbox"/> 15/05/2017 às 12:03:00	47 - Remessa Interna - Aguardando remessa à Assessoria de Recursos
<input type="checkbox"/> 15/05/2017 às 11:58:00	46 - Certidão - Decurso de Prazo
<input type="checkbox"/> 03/04/2017 às 12:00:00	18 - Publicação - Vista ao(s) Recorrido(s)
<input type="checkbox"/> 22/03/2017 às 12:30:00	47 - Remessa Interna - Seção de Controle de Contrarrazões a Recursos Cíveis

Tipo da parte	Nome da parte
Polo Ativo	Paranaprevidencia
Interessado	Estado do Paraná
Polo Passivo	App - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Paraná

Subprocessos em ordem crescente de número	Recurso	Tipo de Vínculo
1122295-6	Apelação Cível	Processo Principal
1122295-6/01	Embargos de Declaração Cível	Sub-processo

Esta não tem valor como certidão ou intimação.

[Retornar à pesquisa](#)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## ASSESSORIA DE RECURSOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 1.122.295-6/02 RECORRENTE: PARANAPREVIDENCIA RECORRIDO: APP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO PARANÁ

INTERESSADO : ESTADO DO PARANÁ

1. PARANAPREVIDENCIA interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 214/219, complementado pelo acórdão de fls. 243/245, proferidos pela Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.

2. O recorrente alegou em suas razões ocorrer violação: a) do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal; e b) do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Decidiu a Câmara Julgadora que: Acontece que, o privilégio consignado aos professores por meio do art. 40, parágrafo 5º da Constituição Federal não pode ser lido de forma isolada do sistema e sim como manifestação política de estímulo e incentivo à profissão por meio de discriminação positiva, realizadora da isonomia em sentido material. Com efeito, ao negar-se tal direito aos docentes ou, então, ao pretender-se submetê-los, para a concessão, às regras genéricas previstas aos demais trabalhadores, desprezando-se, assim, a sua condição especial, sem dúvida restaria desrespeitando o princípio da isonomia: 1) porque seria negado aos professores um direito assegurado aos demais servidores; 2) para sua concessão, estar-se-ia ignorando a sua condição e tratamento diferenciado, para submetê-los às regras gerais previstas para os demais servidores públicos, sem qualquer forma de tratamento

próprio, em afronta, assim, aos princípios constitucionais já demonstrados.

Ademais, apresenta-se, em princípio, não apenas correto como justo estender aos professores os benefícios previstos na regra de transição, assegurando-lhes desta forma, o direito à redução da idade para a aposentadoria - em um ano, a cada ano que exceder o período exigido para contribuição - observado, neste sentido, o regramento específico que lhes é garantido, consoante prevê o art. 40, parágrafo 5º, da Constituição da República.

Portanto, ainda que isso não conste expressamente no dispositivo, é possível, numa sistemática da Constituição Federal, construir a interpretação de que os professores têm direito ao tratamento diferenciado na regra de transição constante do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, na mesma proporção do tratamento que lhes é atribuído pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal." (fls. 217/218).

O entendimento do Colegiado, no sentido da possibilidade de aplicação conjunta do redutor previsto no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e da regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 47/05 às aposentadorias de professores, está em conformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal, como bem se verifica do seguinte julgado: "DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PROFESSOR. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REDUTOR DO ART. 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO À REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC Nº 41/2003. DIREITO À PARIDADE RECONHECIDO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...] 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. [...]".

(RE 908242 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 12-11-2015 PUBLIC 13-11-2015) Do inteiro teor desse julgado da Suprema Corte, cumpre citar os seguintes trechos, os quais fazem referência expressa à Emenda Constitucional nº 47/05:

"(...) A matéria debatida, em síntese, diz com direito à redução do tempo de contribuição e de idade, consoante art. 40, § 5º, da Constituição Federal, e sua aplicação às regras de transição estabelecidas pelos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. (...) Insiste na afronta ao art. 40, §§ 1º, 3º, 5º e 17, da Constituição Federal e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. (...) Conforme consignado, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em afronta aos preceitos constitucionais invocados no recurso (...).

Desse modo, inviável a alegação de ofensa aos dispositivos constitucionais indicados no recurso extraordinário.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por PARANAPREVIDENCIA.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2017.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005**

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

**AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. ....

.....  
.....

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado, aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores."  
(NR)

"Art. 40. ....

.....  
.....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

.....  
.....

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante." (NR)

"Art. 195. ....

.....  
.....

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

....."  
(NR)

"Art. 201. ....

.....  
.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

.....  
.....

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa

renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social." (NR)

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Brasília, em 5 de julho de 2005

### **Mesa da Câmara dos Deputados**

Deputado Severino Cavalcanti  
Presidente

Deputado José Thomaz Nonô 1º  
Vice-Presidente

Deputado Ciro Nogueira  
2º Vice-Presidente

Deputado Inocêncio Oliveira  
1º Secretário

Deputado Eduardo Gomes  
3º Secretário

Deputado João Caldas  
4º Secretário

### **Mesa do Senado Federal**

Senador Renan Calheiros  
Presidente

Senador Tião Viana  
1º Vice-Presidente

Senador Efraim Morais  
1º Secretário

Senador Paulo Octávio  
3º Secretário

Senador Eduardo Siqueira Campos  
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 6.7.2005

\*